



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: 27/11/2013

**18 TC-009370/026/09 - RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, no exercício de 2007.

**Responsável(is):** José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Aparecido Inácio da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou a prestação de contas dos recursos, condenando a Entidade Sindical à devolução dos recursos ao erário suspendendo-a de novos recebimentos, aplicando multa ao responsável, José Auricchio Junior, no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

**Advogado(s):** Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro, Venicio Laira e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** contra acórdão proferido pela e. Segunda Câmara, em processo relatado pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou irregular a prestação de contas referente ao repasse efetuado pela municipalidade ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, no valor de R\$ 78.593,28, em 2007, com aplicação de multa ao responsável no valor de 160 UFESP's.

O fundamento da aludida decisão foi que a beneficiária não comprovou os gastos realizados, tendo apresentado apenas recibos que atestam o recebimento do numerário, além do fato de que o órgão concessor não se preocupou em avaliar as atividades desenvolvidas nem em aferir a adequação das despesas realizadas com o programa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suas razões, o recorrente defendeu que houve prevalência do interesse público e inexistência de má-fé.

Esclareceu que os valores foram empregados no Projeto Foco - Informática para a Terceira Idade, que ofereceu a parcela da população acesso aos instrumentos de tecnologia e promoveu inserção e valorização dos idosos nas relações sociais.

Defendeu que a prestação de contas revela que os recursos foram destinados ao objetivo previsto, sem margem a superfaturamento ou desvio e que os recibos apresentados demonstram a veracidade da finalidade atingida.

Com base nessa argumentação, pediu o provimento do recurso e o julgamento pela regularidade da matéria.

A ATJ manifestou-se não provimento do recurso e manutenção da decisão combatida.

A beneficiária interpôs peça recursal em 15/5/13, considerada intempestiva pelo d. GTP, uma vez que o acórdão foi publicado em 24/11/12, tendo sido indeferida liminarmente pelo e. Presidente desta Corte.

O Ministério Público de Contas concluiu pelo não provimento do recurso interposto pela municipalidade.

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-009370/026/09

**Preliminar**

Recurso interposto pela Prefeitura em termos<sup>1</sup>, dele **conheço**.

**Mérito**

O processo de prestação de contas tem por finalidade principal a verificação da regular aplicação pela beneficiária dos recursos recebidos do poder público.

O mínimo necessário a esse propósito é a apresentação de documentos comprovadores tanto da despesa realizada como da compatibilidade com os fins pactuados.

No caso, esse elemento essencial não se fez presente, uma vez que a prestação de contas se resumiu a relatórios e recibos que atestaram o recebimento do numerário, mas não sua aplicação.

Não foi emitido um parecer conclusivo e tampouco evidenciado que a concessionária tomou as providências necessárias à regularização da matéria.

Ante essas considerações e a ausência de documentação mínima a comprovar a regularidade dos gastos tanto na fase de instrução como recursal, encurto razões e voto no sentido do **não provimento** ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado em 24/11/2012. Recurso protocolizado em 10/12/2012.